

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATA**
  - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



**ATA**

### **ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2023**

Às 9h42min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos, Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.680/2023, das deputadas Lohanna e Leninha e dos deputados Ricardo Campos e Marquinho Lemos, em que requerem sejam encaminhadas ao secretário de Estado de Fazenda as notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater a necessidade de concessão de benefício ou incentivo fiscal, especialmente relativos ao ICMS, incidentes sobre as operações internas de saída de material reciclável oriundo de catadoras e catadores ou de associações por eles formadas;

nº 1.681/2023, das deputadas Lohanna e Leninha, e dos deputados Ricardo Campos e Marquinho Lemos, em que requerem sejam encaminhadas à secretária de Estado de Planejamento e Gestão as notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater a necessidade de concessão de benefício ou incentivo fiscal, especialmente relativos ao ICMS, incidentes sobre as operações internas de saída de material reciclável oriundo de catadoras e catadores ou de associações por eles formadas;

nº 1.682/2023, das deputadas Lohanna e Leninha e dos deputados Ricardo Campos e Marquinho Lemos, em que requerem sejam encaminhadas ao governador do Estado as notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da comissão que teve por finalidade debater a necessidade de concessão de benefício ou incentivo fiscal, especialmente relativos ao ICMS, incidentes sobre as operações internas de saída de material reciclável oriundo de catadoras e catadores ou de associações por eles formadas;

nº 1.839/2023, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

nº 1.854/2023, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater a morosidade da Cohab e do governo de Estado no cumprimento de acordo para assentamento definitivo de famílias que se encontravam em ocupações urbanas;

nº 2.030/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para realize, de forma contínua, campanhas de combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes, notadamente por meio da incorporação dessa temática em conteúdos ministrados nas escolas das redes pública e privada de Minas Gerais;

nº 2.031/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências com vistas à execução orçamentária do valor de R\$400.000,00 aprovado como emenda da Comissão de Participação Popular para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – destinada à realização de ações educativas para crianças e adolescentes sobre a violência sexual e o trabalho infantil nas regiões do Estado com maior índice de violência sexual, ressaltando-se que essa emenda originou-se da Proposta de Ação Legislativa nº 197/2022, aprovada no processo de discussão participativa do PPAG 2020-2023, para o exercício 2023, e foi encaminhada à Segov por meio do Requerimento nº 12.172/2022;

nº 2.032/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para assegurar, nas escolas da rede pública estadual, a presença de psicólogos e assistentes sociais capacitados para a realização de ações voltadas ao desenvolvimento socioemocional e de comunicação não violenta junto à comunidade escolar;

nº 2.033/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a ampliação do número de vagas em educação infantil e o número de Emeis e creches conveniadas em horário integral no município, bem como desenvolver ações de combate à evasão escolar;

nº 2.034/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas a realizar pesquisas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado, com dados agregados sobre as características da vítima, tais como gênero, idade, raça, relação com o violador, região de moradia, entre outras, para nortear as políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência, reiterando o Requerimento nº 11.466/2022;

nº 2.035/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para averiguar a situação relatada em audiência pública da comissão, da situação precária da comunidade rural de Fateiro, situada no Distrito de Ravena, no Município de Sabará, em que se encontra paralisada a obra de construção de uma creche, iniciada há mais de 10 anos, além da falta de saneamento básico e energia elétrica, falta de pavimentação das vias públicas e a existência de um lixão na entrada da comunidade, o que coloca em risco crianças, adolescentes e suas famílias, o que revelaria a omissão do Poder Público, bem como sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária, que teve por finalidade debater as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 2.037/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a formalização de parceria com a Polícia Rodoviária Federal para utilização dos dados da pesquisa “Mapear”, realizada por essa instituição, nas ações de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente, reiterando o Requerimento nº 11.455/2022;

nº 2.039/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem sejam encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão, realizada em 18/5/2023, que teve por finalidade debater, a pedido do Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Fevcamg –, as políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 2.042/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem sejam encaminhadas à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária da comissão que teve por finalidade debater, a pedido do Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Fevcamg –, as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 2.044/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada visita ao Projeto Providência, na Unidade Taquaril, no Município de Belo Horizonte, para verificar a estrutura e o desenvolvimento das atividades realizadas pela instituição, notadamente aquelas voltadas ao combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, para a qual sejam convidados os deputados que compõem a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

nº 2.045/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pela secretaria de que é titular para fomento dos canais de denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que ainda não existe campanha permanente para enfrentamento desse tipo de violência no Estado, e para capacitação da rede de proteção da criança e do adolescente na utilização das ferramentas existentes para denúncia;

nº 2.046/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que apoie a reativação do Comitê de Participação da Criança e do Adolescente – CPA – junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais e para que amplie a destinação de recursos para ações de fomento ao protagonismo infantojuvenil;

nº 2.047/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para capacitar e ampliar o número de profissionais da rede de saúde para atendimento especializado a pacientes com sequelas físicas e socioemocionais causadas pela violência sexual contra crianças e adolescentes;

nº 2.048/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o desenvolvimento das ações de capacitação dos conselheiros tutelares para a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Sipia – e de ações para fomentar os municípios com vistas à utilização desse sistema, bem como capacitação na temática do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes com o foco no acolhimento e encaminhamento à rede de atendimento às crianças e aos adolescentes;

nº 2.049/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a ampliação em 300% dos recursos orçamentários destinados ao Orçamento Criança e Adolescente – OCA;

nº 2.050/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para orientar as comarcas do Estado a analisar e coibir exigências abusivas determinadas em leis municipais para que a cidadã e o cidadão se candidatem a membros do conselho tutelar municipal, o que pode resultar em exclusão de candidatos aptos à função;

nº 2.051/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira e da deputada Macaé Evaristo e dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das ações e o montante de recursos orçamentários e as despesas realizadas em políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no período compreendido entre os anos de 2019 a 2022;

nº 2.062/2023, das deputadas Leninha, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Lohanna, Ione Pinheiro, Macaé Evaristo Maria Clara Marra, e dos deputados Alencar da Silveira Jr., Betão, Carlos Henrique, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças,, Lucas Lasmar, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte, Professor Cleiton, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Ulysses Gomes e Vitório Júnior, em que requerem seja realizado debate público sobre o arcabouço fiscal no Brasil;

nº 2.093/2023, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater, na perspectiva da participação popular e da construção de políticas públicas, as desocupações e desapropriações ao longo da linha de transmissão da Cemig na Vila Bernadete, na Vila Pinho, na Vila Independência, no Alto das Antenas (Vila Cemig), no Morro das Pedras (Vila Antena), na Vila Ecológica e no Conjunto Paulo VI, em Belo Horizonte;

nº 2.128/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e dos deputados Leleco Pimentel, Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, em que requerem sejam encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão as notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária da comissão, que teve por finalidade debater a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde mental materna, com ações de conscientização, incentivo e cuidado, especialmente no período gestacional e pós-parto, bem como em prol da “maternidade atípica”, relativa às mães cujos filhos apresentam padrão atípico de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência;

nº 2.129/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e dos deputados Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel e Ricardo Campos, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja ampliada a rede de apoio à saúde mental materna na rede pública, bem como para que seja implementada ou ampliada a escala de rastreio de depressão pós-parto;

nº 2.130/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e dos deputados Doutor Jean Freire, Ricardo Campos e Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para seja realizado estudo acerca do número de casos de evasão escolar em decorrência da maternidade nas universidades estaduais;

nº 2.131/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e dos deputados Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a implementação de legislação referente à amamentação materno-infantil, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para que, após o período de licença-maternidade já estabelecido por lei, haja incentivos às empresas para implantarem regime de teletrabalho pelo período de seis meses, de forma que a amamentação abranja pelo menos um ano, como é recomendado pela Organização Mundial de Saúde;

nº 2.132/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e dos deputados Ricardo Campos Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a ampliação do número de parcerias a serem realizadas pelo poder público com as entidades da sociedade civil, a fim de garantir a proteção e os direitos de mães atípicas e a saúde mental materna;

nº 2.133/2023, das deputadas Lohanna, Ana Paula Siqueira e do deputado Ricardo Campos, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o desenvolvimento de políticas públicas visando a inserção e reinserção de mulheres no mercado de trabalho após a gestação, particularmente das mães de pessoas com deficiência, e sobre a concessão de auxílios e benefícios que viabilizem o cuidado com a criança durante o período de trabalho;

nº 2.134/2023, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e do deputado Ricardo Campos, em que requerem seja encaminhado ao ministro do Trabalho e Emprego pedido de informações sobre o desenvolvimento de políticas públicas visando a inserção e reinserção de mulheres no mercado de trabalho após a gestação, particularmente das mães de pessoas com deficiência, e sobre a concessão de auxílios e benefícios que viabilizem o cuidado com a criança durante o período de trabalho;

nº 2.149/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha, Lohanna, Macaé Evaristo e dos deputados Doutor Jean Freire, Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Leleco Pimentel, Lucas Lasmar, Luizinho, Marquinho Lemos, Professor Cleiton e Ricardo Campos, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente – Sindsema –, com a Secretária de Planejamento e Gestão a reestruturação das carreiras dos servidores do meio ambiente, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 0501441- 63.2016.8.13.0000, em 19 de dezembro de 2016;

nº 2.277/2023, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, a pedido do Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador – Fectipa –, em alusão ao Dia Internacional de Enfrentamento do Trabalho infantil, a necessidade de atualização do Plano Estadual de Enfrentamento do Trabalho Infantil e de novos diagnósticos, tendo em vista o aumento do trabalho infantil no ambiente doméstico e nas ruas;

nº 2.336/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o Contrato de Concessão nº 004/2018, firmado em 19/6/2018, e sobre as obras de duplicação do trecho entre Curvelo e Montes Claros, especificando o cumprimento dos cronogramas e as etapas atuais e futuras das obras, o cumprimento das metas e objetivos do contrato, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança dos pedágios e os recursos financeiros transferidos ao Estado e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, nos termos do item 36.2.1, bem como o saldo atual existente em conta bancária;

nº 2.337/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-superintendente da Eco135 Concessionária de Rodovias S.A. em Curvelo pedido de informações sobre o Contrato de Concessão nº 4/2018, firmado em 19/6/2018, e sobre as obras de duplicação do trecho entre Curvelo e Montes Claros, especificando o cumprimento dos cronogramas e as etapas atuais e futuras das obras, o cumprimento das metas e objetivos do contrato, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança dos pedágios e os recursos financeiros transferidos ao Estado e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, nos termos do item 36.2.1, bem como o saldo atual existente em conta bancária;

nº 2.392/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências com vistas a implementar cursos de formação continuada para professores de educação indígena que considerem os usos da língua e pedagogias próprias dos povos indígenas;

nº 2.393/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de

providências para seja efetivada a posse definitiva da comunidade indígena Kamacã Kahehá Puádas nas terras, pertencentes ao Estado, da Fazenda Santa Teresa, no Município de Esmeraldas, e da comunidade indígena Tuxá nas terras, também pertencentes ao Estado, da Fazenda Santo Antônio, no Município de Buritizeiro, tendo em vista que essas terras foram retomadas pelas referidas comunidades;

nº 2.394/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que reforce a segurança e o policiamento no entorno do território da comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas, devido às situações de assédio e violência sofridas por essa comunidade, conforme relatado na audiência pública da comissão realizada em 26/5/2023; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a participação dos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte nas políticas públicas de efetivação de seus direitos;

nº 2.395/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para o atendimento das reivindicações sobre a educação indígena na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas; na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas, as quais foram apresentadas na audiência pública realizada em 26/5/2023; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a participação dos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte nas políticas públicas de efetivação de seus direitos;

nº 2.396/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que realize consulta prévia, livre e informada junto à comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, no Município de Esmeraldas, sobre o Projeto de Lei nº 359/2023, que transfere as competências da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam;

nº 2.397/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para contratar consultoria para a realização da matriz de danos e da assessoria técnica independente – ATI – para as comunidades indígenas Naô Xohã Paraopeba e Katurama, no Município de São Joaquim de Bicas, em face dos danos causados pelo rompimento da barragem da Vale, em 2019, em Brumadinho;

nº 2.398/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a reforma da Escola Estadual Paulo Neto Alkimin, situada no Município de Brumadinho, junto à comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya;

nº 2.399/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja formulada manifestação de repúdio aos deputados federais pela aprovação, em 24/5/2023, do requerimento de urgência para o projeto de lei do marco temporal na demarcação de terras indígenas – Projeto de Lei nº 490/2007, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio;

nº 2.400/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas pedido de providências para a pavimentação e melhoria das condições da estrada do município que dá acesso à comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba;

nº 2.401/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para realizar, com a máxima urgência, a instalação dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, situadas no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena

Katurama, situadas no Município de São Joaquim de Bicas; e na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, situada no Município de Esmeraldas;

nº 2.402/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para realizar, com a máxima urgência, a ligação de energia elétrica na comunidade indígena Xucuru Kariri Arapowã Kakya, notadamente na estadual Paulo Neto Alkimin e na comunidade indígena Kamakã Mongoió, situadas no Município de Brumadinho; na comunidade indígena Naô Xohã Paraopeba e na comunidade indígena Katurama, situadas no Município de São Joaquim de Bicas; e na comunidade indígena Kamacã Kahehá Puá, situada no Município de Esmeraldas;

nº 2.403/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Fundação Nacional do Índio – Funai – pedido de providências para que reforce sua estrutura, acompanhe e envie esforços para atuar como parte ativa nos processos judiciais relativos às ocupações das terras pelos povos indígenas da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 2.404/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para garantir a efetivação dos direitos de ocupação dos territórios pelas comunidades indígenas Xucuru Kariri Arapowã Kakya e Kamakã Mongoió, situadas no Município de Brumadinho; Naô Xohã Paraopeba e Katurama, situadas no Município de São Joaquim de Bicas; e Kamacã Kahehá Puá, situada no Município de Esmeraldas;

nº 2.418/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os municípios mineiros que serão beneficiados pelo programa Universaliza Minas, os valores dos aportes de investimento em cada um desses municípios, o número de pessoas beneficiadas moradoras da zona rural, pequenas localidades ou distritos, detalhando quando será a conclusão das obras em cada localidade;

nº 2.432/2023, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja realizada audiência pública para debater a retomada do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – do governo federal, em suas três dimensões: PAA Doação Simultânea, PAA Formação de Estoque e PAA Institucional;

nº 2.434/2023, dos deputados Leleco Pimentel e Marquinho Lemos, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o Plano de Concessão/Privatização do Lote Rodoviário 7 – Ouro Preto, que abrange as Rodovias BR-356, MG-262 e MG-329, conforme publicado no site da Secretaria de Estado de Governo – Segov.;

nº 2.435/2023, dos deputados Marquinho Lemos e Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhada ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, ao Ministério de Infraestrutura e Transportes e ao ministro dos Transportes pedido de informações acerca da gestão da BR-356 no trecho entre o entroncamento do Residencial Alphaville, em Nova Lima, e a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão do referido trecho no Plano de Concessão/Privatização do lote 7 – Ouro Preto, conforme informações do *site* da Secretaria de Estado de Governo – Segov;

nº 2.436/2023, dos deputados Leleco Pimentel e Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, e à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, pedido de informações sobre as consultas públicas com a finalidade de colher sugestões sobre a Concessão/Privatização do lote 7 – Ouro Preto, do trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-329;

nº 2.437/2023, dos deputados Leleco Pimentel e Marquinho Lemos, em que requerem seja realizada visita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, para obter informações e discutir a inclusão da BR-356 no Plano de Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações publicadas no site da Secretaria de Estado de Governo – Segov;

nº 2.439/2023, dos deputados Marquinho Lemos e Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de informações sobre os termos de formalização do convênio entre o governo estadual e o governo federal para que o Estado assuma a gestão da BR-356, no trecho que liga o entroncamento que dá acesso ao Município de Ouro Preto na BR-040, região do condomínio Alphavile, em Nova Lima, até a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão dessa rodovia no Plano de Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações publicadas no site da Segov;

nº 2.441/2023, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que faça a interlocução com as comunidades indígenas de Minas Gerais, com vistas a identificar suas demandas e reivindicações na área da saúde pública e incorporá-las no planejamento de suas ações;

nº 2.483/2023, das deputadas Lohanna e Bella Gonçalves, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a efetivação da Política Estadual da População em Situação de Rua em Minas Gerais, conforme a Lei nº 20.846, de 6/8/2013;

nº 2.494/2023, dos deputados Marquinho Lemos, Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o processo de elaboração do novo Plano Plurianual – PPA – da União, que terá vigência de 2024 a 2027;

nº 2.495/2023, dos deputados Leleco Pimentel, Marquinho Lemos e Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais;

nº 2.500/2023, dos deputados Marquinho Lemos, Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire, em que requerem seja formulado voto de congratulações com a comunidade italiana em Minas Gerais pela Festa Della República, que é realizada em 2 de junho, em comemoração da votação do referendo, em 2 de junho de 1946, que resultou na alteração do regime da monarquia para a república como forma de governo, tendo a participação, pela primeira vez, das mulheres, e que possibilitou a elaboração de nova constituição italiana, aprovada no ano seguinte, em 1947, passando a vigorar em 1948;

nº 2.501/2023, dos deputados Marquinho Lemos, Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio aos deputados federais pela aprovação, em 30/5/2023, do projeto de lei sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas – Projeto de Lei nº 490/07, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

Doutor Jean Freire, presidente.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/6/2023, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

**(Regimental)**

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a situação dos servidores estaduais da carreira da educação básica aposentados.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.303/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 76/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.868 a 1.870, 1.872 e 1.874/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 1.938 e 1.939/2023, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais; e 1.994/2023, da deputada Macacé Evaristo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 765/2019, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.003/2021, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.803/2021, do deputado João Magalhães.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.008/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.886 e 1.887/2023, da deputada Leninha; e 2.010/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/6/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 14 de junho de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 3.540/2016, do deputado Fábio Avelar, que institui o dia estadual do sapateiro; 2.573/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que declara patrimônio cultural e imaterial o queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha; 2.850/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que determina que os documentos de identificação das pessoas com transtorno do espectro autista expedidos por municípios de Minas Gerais e pelo governo do Estado tenham validade em todo o

território estadual; 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas – Amag – o imóvel que especifica; 3.351/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica; 3.414/2021, do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que especifica; 3.442/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica; 3.945/2022, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica e dá outras providências, em cumprimento de acordo judicial firmado nos autos do Processo nº 30342606-29.2013.8.13.0024; 4.003/2022, do deputado João Vítor Xavier, que altera a destinação dos imóveis de que trata a Lei nº 21.135, de 10 de janeiro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana os imóveis que especifica; e 253/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de junho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 14 de junho de 2023, destinada a comemorar os 200 anos do Parlamento Brasileiro.

Palácio da Inconfidência, 13 de junho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Enes Cândido, Doutor Paulo, Grego da Fundação e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a gratuidade no transporte público de pacientes e seus acompanhantes aos locais de tratamento..

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Elismar Prado, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2023, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Lohanna, Macacé Evaristo, Maria Clara Marra e Marli Ribeiro e os deputados Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Arnaldo Silva, Betão, Bim da Ambulância, Bruno Engler, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Dr. Maurício, Gil Pereira, Grego da Fundação, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Oscar Teixeira, Rafael Martins, Raul Belém, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Tito Torres, Vítório Júnior e Zé Guilherme, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno –, para a reunião a ser realizada em 14/6/2023, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o turno único do Projeto de Lei nº 741/2023, do governador do Estado, e do Projeto de Lei nº 742/2023, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2023, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 2.803/2021, do deputado João Magalhães, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Tito Torres, Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a deputada Alê Portela e os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para a reunião a ser realizada em 14/6/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, ouvir das Secretarias de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentação sobre o detalhamento do traçado escolhido para o Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte, os municípios envolvidos, os pontos importantes do projeto, inclusive no tocante às desapropriações, a indicação dos critérios técnicos que levaram à definição desse traçado e os impactos ambientais do empreendimento para a população da RMBH.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 304/2019

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, desarquivado mediante requerimento do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência aos Portadores de Câncer do Triângulo Mineiro – AAPCTEM –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 304/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Assistência aos Portadores de Câncer do Triângulo Mineiro – AAPCTEM –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30 e 40 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – que tenha preferentemente o mesmo objeto da associação extinta.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 304/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.595/2020

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Médicos do Barulho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.595/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Médicos do Barulho, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 11/12/2020), os arts. 15 e 17 vedam, respectivamente, a remuneração dos membros da Diretoria-Geral e do Conselho Fiscal; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.595/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Zé Laviola – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.544/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas Plásticos de Alfenas – Arpa –, com sede no Município de Alfenas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.544/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas Plásticos de Alfenas – Arpa –, com sede no Município de Alfenas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (registrado em 4/8/2022), o art. 16, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e, o art. 41, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede no Município de Alfenas.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.544/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº3.580/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana da Internacionalização de Minas Gerais e dar outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.580/2022 pretende instituir a Semana da Internacionalização de Minas Gerais, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

O art. 2º da proposição estabelece, em seu parágrafo único, que, nesse período, deverão ocorrer atividades em todo o Estado destinadas a proporcionar a integração entre o Estado de Minas Gerais e os países com representação diplomática em seu território, com o objetivo principal de promover a divulgação dos produtos turísticos, culturais e gastronômicos mineiros.

O parágrafo único do art. 3º determina que em 6/8 será comemorado o Dia do Cônsul, o qual passará a compor o calendário oficial do Estado.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Considerando que o projeto em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do Estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os

diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia realizou audiência pública em 13/10/2021, às 16 horas, no Auditório José Alencar, nesta Assembleia. O evento teve como objetivo debater a abertura de intercâmbio e internacionalização do turismo e da gastronomia entre o Estado de Minas Gerais e os países que nele possuem representações diplomáticas. No curso dos trabalhos, foi referendada pelos participantes a necessidade de instituição de data comemorativa dedicada a homenagear a gastronomia mineira em outras nações, bem como enaltecer toda forma de cultura relativa à cozinha mineira e aos produtos oriundos de Minas Gerais.

Cumpre-nos ressaltar que, durante a referida audiência, houve a participação de representantes da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais e que suas manifestações foram favoráveis à criação da data comemorativa ora proposta.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição, no Estado, da Semana da Internacionalização de Minas Gerais, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de agosto.

Contudo, percebe-se que o disposto no art. 2º, parágrafo único, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, que devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a lei que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Cabe ressaltar, ainda, que não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Ademais, não se verificou, nas notas taquigráficas apresentadas, discussão acerca da criação do Dia Estadual do Cônsul.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as inconsistências apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, cabe reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise da proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.580/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a semana da internacionalização de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana da Internacionalização de Minas Gerais, a ser realizada anualmente na primeira semana de agosto.

Parágrafo único – A data comemorativa citada no *caput* objetiva a promoção de produtos turísticos, culturais e gastronômicos do Estado de Minas Gerais entre os países com representação diplomática em território mineiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.615/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação e Comunidade de Adoração e Serviço ao Santíssimo Sacramento – Acasss –, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.615/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação e Comunidade de Adoração e Serviço ao Santíssimo Sacramento – Acasss –, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou a associação de fins idênticos ou semelhantes aos seus, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.615/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.639/2022

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz e desarquivado a pedido do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a ponte no Município de Buritis.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.639/2022 tem por escopo dar a denominação de José Cantuário de Souza – Zeca Crente – à ponte sobre o Rio Fetal, situada na Rodovia MG-400, no Município de Buritis.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, foi informado que José Cantuário de Souza – Zeca Crente – auxiliou na construção de importantes pontes para a região, exercendo seu trabalho com perfeição, mesmo sem possuir formação acadêmica em engenharia. Em adendo, consta que seu falecimento ocorreu em 12/6/2002.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 5/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Observa-se, ainda, que, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 25, de 1973, a ponte atravessa o Ribeirão Fetal, não Rio Fetal.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequá-la à técnica legislativa, bem como alterar a denominação do citado afluente.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.639/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação a ponte no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada José Cantuário de Souza a ponte localizada sobre o Ribeirão Fetal, na Rodovia MG-400, no Município de Buritis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.742/2022

#### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Renovar de Tecnologia e Soluções no Agronegócio, Meio Ambiente e Topografia, com sede no Município de Elói Mendes, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.742/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Renovar de Tecnologia e Soluções no Agronegócio, Meio Ambiente e Topografia, com sede no Município de Elói Mendes.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar estudos e ações visando à implantação de técnicas e diretrizes para a melhorar a produção agropecuária; desenvolver atividades de mapeamento, demarcação e georreferenciamento de imóveis e promoção do desenvolvimento sustentável; estabelecer projetos de planejamento e gerenciamento ambiental voltados ao manejo da fauna e da flora e ao uso racional do solo; promover programas de capacitação nas áreas ambiental e agropecuária, com o objetivo de conscientizar a comunidade e formar agentes multiplicadores sobre esses temas.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol do desenvolvimento agropecuário local e da preservação dos recursos naturais, aliada à conscientização ambiental, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.742/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2023.

Noraldino Júnior, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.801/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Corrente Solidária MG, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.801/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Corrente Solidária MG, com sede no Município de Iturama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 8/5/2023), o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada como organização da sociedade civil de interesse público com objetivos sociais semelhantes aos da associação extinta; e o art. 52 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.801/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Corrente Solidária MG, com sede no Município de Iturama.”.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmар.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.090/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Trespontana, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.090/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Trespontana, com sede no Município de Três Pontas

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, conforme consta em ata de reunião extraordinária geral da assembleia, realizada em 10/5/2023 e registrada em 12/5/2023, o art. 2º, § 1º, do estatuto constitutivo da instituição veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27, parágrafo único, do mesmo estatuto determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, situada no Município de Três Pontas.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.090/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 418/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Apoio e Valorização à Criança e ao Adolescente Paraopebense – Cavcap –, com sede no Município de Paraopeba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 418/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Centro de Apoio e Valorização à Criança e ao Adolescente Paraopebense – Cavcap –, com sede no Município de Paraopeba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 12, parágrafo único, e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 418/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 241/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o transporte de animais domésticos e da fauna silvestre no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, conforme Decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2023, foi anexado à proposição o Projeto de Lei de nº 45/2019, também de autoria do deputado Noraldino Júnior.

### Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende regular o transporte de animais domésticos vivos, de pequeno porte, no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado. A proposição ainda prescreve regras detalhadas relativas ao referido transporte, tais como apresentação de atestado sanitário, peso máximo, acondicionamento em recipiente próprio, valor da tarifa a ser paga, entre outras disposições regulamentares.

Segundo o autor, “cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação – cães e gatos, principalmente” e “com eles estabelecem um forte vínculo afetivo”; afirma que “o problema começa na hora de embarcar na rodoviária”, já que “não há

padronização quanto aos procedimentos, nem por parte das empresas de ônibus, nem tampouco na legislação, ficando um vácuo sobre a questão, que preocupa os donos dos animais”.

Acrescenta, ainda, que “na esfera legislativa federal, o Ministério da Agricultura editou a Instrução Normativa nº 18, de 2006, dispondo sobre a Guia de Trânsito Animal – GTA –, que deverá ser utilizada para o trânsito de animais vivos em todo o território nacional e indica em seu art. 3º que cães e gatos estão dispensados da exigência dessa guia para o trânsito, porém deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário, comprovando a saúde do animal, principalmente atestando a vacinação antirrábica”.

Entendemos que, para o cumprimento do propósito do projeto de lei, pressupõe-se que o Executivo possa expedir providências administrativas que lhe permitam organizar adequadamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros e viabilizar a efetiva aplicação do disposto na lei, sem se desprender do interesse público que permeia o tema, ou seja, o interesse dos usuários do serviço.

Para melhor entendimento do tema, julgamos pertinente fazer uma breve diferenciação entre lei e decreto. Diz-se que lei é ato normativo genérico, porque dirigida a todos, indistintamente; ato abstrato e impessoal, pois se dirige a uma hipótese futura, a um fato futuro, e não a uma situação concreta, um único indivíduo; ato imperativo, na medida em que é obrigatório, a todos se impõe; ato que deve inovar o ordenamento jurídico, ou seja, trazer novidade; por fim, ato perene: criado para vigor por tempo indeterminado (à exceção das leis temporárias – com prazo de vigência preestabelecido).

Por outro lado, o decreto é ato infralegal que, sem inovar originariamente a ordem jurídica, estabelece minúcias, detalhamentos, providências administrativas que têm a finalidade de viabilizar a aplicação da lei que lhe confere validade. Nessa linha, pode-se afirmar que há campos materiais distintos entre um e outro ato normativo; assim, o que cabe à lei não pode, a princípio, ser tratado por decreto e vice-versa.

Dessa forma, é inadequado tratar, por meio de lei, matéria que, por sua natureza, é afeta a decreto. Poder-se-ia dizer, inclusive, que uma lei dispondo sobre minúcias ou providências administrativas típicas de ato infralegal conteria vício de constitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes: haveria interferência em questões inseridas na alçada do Poder Executivo no exercício de seu poder regulamentar.

Entretanto, não se pode ignorar que a matéria cuida de tema relevante. Diante disso, é possível que lei de iniciativa parlamentar elabore diretrizes que norteiem a política pública tratada nessa proposição.

Ressalte-se que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1.

Por fim, por força do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Sobre esse ponto, cumpre-nos dizer que as razões já explicitadas se aplicam integralmente à proposta anexada, já que ambas dispõem sobre o mesmo tema e pretendem disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 241/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para viabilizar o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 2º – A implementação das medidas a que se refere o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I – preservação da comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros;

II – condução dos animais fora dos horários de pico;

III – utilização de equipamentos necessários à segurança e higiene do animal doméstico, bem como à dos demais usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;

IV – apresentação de documentos de comprovação vacinal, quando cabível.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2019****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre a isenção do IPVA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na sua forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados ao projeto de lei em análise, por semelhança de objeto: o Projeto de Lei nº 929/2015, de autoria do deputado André Quintão; o Projeto de Lei nº 2.852/2021, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita; o Projeto de Lei nº 3.504/2022, de autoria do deputado Zé Guilherme; o Projeto de Lei nº 3.534/2022, de autoria do deputado Elismar Prado, ao qual, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 3.901/2022, de autoria do deputado Professor Cleiton; e o Projeto de Lei nº 169/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

**Fundamentação**

O projeto em análise objetiva dar nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, para incluir, entre as hipóteses de isenção do referido imposto, a propriedade do veículo de pessoa com síndrome de Down.

A síndrome de Down é uma alteração genética causada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Por este motivo, também é conhecida como trissomia do cromossomo 21. Os indivíduos com a síndrome costumam apresentar dificuldades cognitivas

e alterações físicas que incluem características faciais típicas (como olhos amendoados), tônus muscular diminuído e maior propensão ao desenvolvimento de doenças cardíacas e respiratórias, além de problemas de visão e audição, entre outros.

Essa alteração cromossômica é relativamente comum e sua chance de ocorrência é maior à medida que aumenta a idade da mãe. Estima-se que no Brasil o índice de ocorrência da síndrome é de 1 a cada 650 a 700 nascimentos. Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – de 2010 apontam a existência de cerca de 300 mil pessoas com síndrome de Down no País. De 2020 a 2021, foram notificados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc – 1.978 casos de síndrome de Down no Brasil. É fundamental, portanto, que o poder público atue na promoção da inclusão social e na garantia dos recursos necessários à autonomia destes indivíduos ao longo da vida.

Como observou a comissão que nos antecedeu, o art. 3º, III, da Lei nº 14.937, de 2003, estabelece a isenção do imposto para veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento. No regulamento do IPVA, constante do Decreto nº 43.709, de 2003, já se encontra previsto que a referida isenção abrange o veículo de pessoa com síndrome de Down (art. 7º, inciso III).

Pessoas com síndrome de Down estão também incluídas na isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – de veículos automotores, conforme autorizado pelo convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – (nº 38/2012, combinado com o inciso XXV da Lei Estadual nº 6.763, de 1975).

Considerando a legislação já existente, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição em tela não amplia as isenções já asseguradas às pessoas com síndrome de Down, e que, por isso, não acarreta renúncia de receitas para o Estado. O projeto promove, na realidade, um ajuste na lei, atualizando o ordenamento jurídico mineiro.

Quanto aos projetos anexados, de acordo com a análise da Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos de Lei nºs 2.852/2021, 3.504/2022, 3.534/2022 e 3.901/2022 ampliam o benefício fiscal em tela, sem apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aquela comissão entendeu, por isso, que faltam a esses projetos pressupostos jurídicos para a sua aprovação.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.852/2021 visa estender a isenção à pessoa com doenças raras. Embora a pretensão do autor seja meritória, essa ampliação foge ao escopo do benefício fiscal em exame, o que o inviabiliza. Em relação a esse projeto específico, estamos, portanto, de acordo com a posição da comissão que nos precedeu. Contudo, os Projetos de Lei nºs 3.504/2022 e 3.534/2022 visam incluir entre os beneficiários de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – os proprietários de veículo que tenham deficiência auditiva. Entendemos que o benefício da isenção do pagamento do IPVA aos proprietários com deficiência, seja esta física, mental ou sensorial, não importando se eles são condutores ou não do veículo, implica tratamento isonômico a todas as pessoas com deficiência, medida que consideramos importante.

Julgamos oportuno mencionar que há outras isenções para pessoas com deficiência, como a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis de passageiros, que, por força da Lei Federal nº 14.287, de 2021, foi ampliada à pessoa com deficiência auditiva. Registramos, ainda, que outros estados da federação incluem a pessoa com deficiência auditiva no público beneficiário da isenção de IPVA, por meio de legislação específica. É o caso dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Mato Grosso.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 929/2015 e 169/2023, que pretendem ampliar o benefício fiscal a todas as pessoas com deficiência, não importando se é o condutor do veículo ou não, assim como a comissão que nos antecedeu, consideramos que a redação atual do art. 3º, III, da Lei nº 14.937, de 2003, alterada em 2013 por meio da Lei nº 20.824, já isenta de IPVA não apenas os veículos que estejam adaptados, mas os veículos de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, independentemente de estar o veículo adaptado. Por essa razão, não se mostra mais necessário proceder tais alterações na lei.

Entendemos, assim, que, do ponto de vista do mérito, a inclusão das pessoas com deficiência auditiva como beneficiárias da isenção do IPVA é adequada e oportuna. Julgamos ainda, necessário adequar a referência feita no texto da proposição à pessoa com síndrome de Down, retirando a expressão “portador”. Por essas razões apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a isenção do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – veículo de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, autista ou com síndrome de Down, observadas as condições previstas em regulamento;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigência na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Doutor Paulo – Enes Candido – Maria Clara Marra.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.796/2021**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 2.796/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos de trânsito do Estado explicitarem nas notificações de penalidade de trânsito o teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em tela pretende estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos de trânsito do Estado fazerem constar nas notificações de infração expedidas o teor do disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Tal dispositivo estabelece que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de 30 dias, não for expedida a notificação da autuação.

Em sua justificativa o autor afirma que, para fins de facilitar o acesso à informação, o projeto em comento tem por objetivo assegurar o conhecimento da legislação por parte do cidadão.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, a fim de estabelecer prazo de vigência para que os órgãos do Estado possam se adequar para dar cumprimento ao comando do projeto. Corroboramos com a sugestão apresentada pela comissão jurídica.

No que cabe a esta comissão, entendemos que o projeto é meritório, uma vez que busca colocar em prática os princípios da moralidade e da publicidade, que devem pautar a atuação da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Conforme já explicitado pela comissão que nos precedeu, no caso de infrações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, “o poder de polícia administrativa submete-se a evento futuro e certo, previsto em lei, que, se ocorrer, extingue a eficácia do ato administrativo de emissão da multa de trânsito: com efeito, o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, impõe à autoridade que compõe o Sistema Nacional de Trânsito o dever de expedir a notificação da autuação em trinta dias da sua ocorrência, sob pena de o auto de infração perder seus efeitos”.

Entendemos também que há um outro ponto relevante, que pode aprimorar o projeto, conforme explicaremos a seguir.

Em 2021, foi criado, pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran –, o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE –, que possibilita que os proprietários de veículos automotores tomem ciência de eventuais notificações de infrações de trânsito que tenham recebido, por meio de aplicativo, e obtenham descontos no pagamento das infrações de trânsito no próprio aplicativo ou solução *web*. Entendemos que a informação sobre a existência do SNE e sobre a possibilidade de os cidadãos proprietários de veículos serem notificados eletronicamente deve ser incluída no projeto de lei em estudo, sob o mesmo argumento de se colocarem em prática os princípios da moralidade e da publicidade.

Cabe ainda promover adequação no texto da proposição, para substituir o termo “notificação da penalidade” por “notificação da autuação”, visto que o art. 281 do CTB versa exatamente sobre esse momento do processo de penalização, relativo ao descumprimento das leis de trânsito: a notificação da autuação. A notificação da penalidade é o processo seguinte, em que o cidadão é, de fato, penalizado com multas ou outras medidas administrativas e sobre o qual incidem prazos e regras diferentes. É necessário também deixar clara a ressalva de que a aposição das mensagens propostas pelo projeto nas notificações de autuação só são possíveis de serem operacionalizadas naquelas que venham a ser entregues de forma física aos autuados. A notificação em meio digital, citada anteriormente, é feita por aplicativo único em âmbito nacional, o que inviabilizaria, *s.m.j.*, a aposição de outras mensagens, com exceção daquelas padronizadas pela União.

Por fim, informamos que foi recebida na comissão a Proposta de Emenda nº 1, de autoria do deputado Bruno Engler, que pretende incluir dispositivo, para deixar claro que a autuação será nula caso o medidor de velocidade tenha sido aferido há mais de 12 meses. Em que pese a presunção de boa fé dos órgãos autuadores, os quais já devem obedecer ao disposto no art. 9º da Resolução nº 798/2020, do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques e na Portaria nº 158/2022 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para medidores de velocidade de veículos automotores, além de todos os dispositivos do CTB, concordamos em contemplar a intenção do deputado.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.796/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos executivos rodoviário e de trânsito do Estado reproduzirem, nas notificações de autuação de trânsito, as mensagens que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O órgão executivo de trânsito e o órgão executivo rodoviário do Estado ficam obrigados a reproduzir nas notificações de autuação de trânsito por eles impressas:

I – o teor dos §§ 1º e 2º do art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II – a informação sobre a existência do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE – e sobre a possibilidade de os proprietários de veículos receberem notificações de trânsito e realizarem seu pagamento por meio dele, inclusive com desconto.

III – a informação de que o medidor de velocidade deve ser aferido em até doze meses da data da infração, sob pena de nulidade da autuação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Thiago Cota – presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.188/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/10/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Conforme Decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, o Projeto de Lei nº 106/2023 foi anexado ao presente projeto de lei, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende proibir a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, mutilantes, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie (*caput* do art. 1º), permitindo-se as cirurgias conduzidas com a finalidade de marcação de animais para fins de pesquisa científica, como também aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes (§ 1º do art. 1º). Além disso, prevê que são considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária a caudectomia, a conchectomia e a cordectomia em cães e a onicectomia em felinos (§ 2º do art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora,

O presente projeto de lei visa proibir procedimentos cirúrgicos e mutilantes desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres. Entre as práticas proibidas estão a amputação de parte da cauda (caudectomia) ou das orelhas (conchectomia), a retirada de cordas vocais (cordectomia) de cães e ainda, a retirada das garras (onicectomia) de felinos. Também

estão no rol das práticas, amputação de ámulas das aves, garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis. Alguns destes procedimentos tem a finalidade estética, tornando por exemplo, o cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, impedindo que uma ave alce voos. São mutilações e procedimentos desnecessários, com evidente ato de abuso, causando sofrimento físico e emocional nos animais, que estarão privados de exibir seus comportamentos típicos da espécie. Se, o comportamento do animal é incompatível com sua manutenção em cativeiro, seja ele doméstico ou não, não há justificativa para tratá-lo como objeto, sujeito ao capricho dos donos.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, o projeto não invade matéria de competência privativa da União ou dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador, a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Considerando que se trata de tema relacionado ao meio ambiente e à saúde, afere-se a competência concorrente nos termos das alíneas “f” e “m” do inciso XV do art. 10 da Constituição Mineira, que autoriza os estados-membros a legislar sobre a temática.

Acrescente-se a isso que, segundo o [art. 24 da Constituição da República](#), fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados-membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Nesse contexto, oportuno transcrever o art. 225 da Constituição da República, que trata sobre a tutela do meio ambiente e, como corolário, a proteção da fauna:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Registramos que a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências, define, em seu art. 1º, as ações ou omissões que atentam contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal consideradas como maus-tratos.

Já a proposição em exame pretende proibir a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, mutilantes, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, permitindo-se apenas as cirurgias conduzidas com a finalidade de marcação de animais para fins de pesquisa científica, como também aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

Entendemos que uma alternativa legal é o acréscimo de dispositivo na Lei nº 22.231, de 2016, de modo a contemplar a ideia do projeto, com o propósito de maximizar a proteção jurídica dos animais.

Dessa maneira, sem adentrarmos nos aspectos meritórios da matéria, assim como de suas implicações práticas, o que será feito em momento oportuno pela comissão de mérito, vislumbramos condições de tramitação da proposição nesta Casa.

Em razão do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno desta Casa, estendemos as razões expostas neste parecer ao Projeto de Lei nº 106, de 2023, anexado ao presente.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.188/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte inciso XI, passando o inciso XI a vigorar como inciso XII:

“Art. 1º – (...)

XI – realizar cirurgias mutilantes ou desnecessárias ou exclusivamente para fins estéticos, ressalvadas as reparadoras, ou outros procedimentos não adequados à saúde do animal, como caudectomia, conchectomia, cordectomia e onicectomia, a exceção de cirurgias e outros procedimentos autorizados ou com recomendação expressa de médico veterinário.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.756/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as Festas de Santos Reis, do Município de Montes Claros.”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 2/6/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpra-nos preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as Festas de Santos Reis do Município de Montes Claros.

A autora destaca a importância em se preservar a cultura e a tradição de uma determinada sociedade, afirmando que “um povo sem memória, é também um povo sem história.”. Rememorando a própria história de criação da cidade de Montes Claros, a deputada ressalta a importância do Bairro Santos Reis. Segundo ela, com origens que remontam à tradição tropeira, em meados da década de 1930, por esse bairro passava uma estrada chamada “Estrada do Cedro” ou “Estrada Real”, que ligava Montes Claros aos outros vilarejos da região. Ainda, existia ali “um ponto de parada para descanso dos tropeiros, boiadeiros e pequenos agricultores que vindo de algumas vilas ou de outras fazendas mais distantes, com suas tropas, com seus produtos ou pequenas boiadas, ali paravam para pousar e descansar debaixo de algumas árvores.”.

A autora relata que, ao longo das nove décadas desde sua criação, o Bairro de Santos Reis se concretizou como uma amálgama entre as diversas influências campestres e litúrgicas. Aponta que foi justamente desse contexto que surgiu a Festa de Santos Reis, realizada na Paróquia de Santos Reis, localizada no bairro de mesmo nome da festividade. Com origens portuguesas, a Folia de Santos Reis está presente na vida de todos daquela região. Segundo a parlamentar, “nossos antepassados já participaram de alguma forma dos festejos de Santos Reis, enquanto morava na zona rural, como folião ou simplesmente acolhendo a Folia de Reis em suas casas ou em casa de vizinho.”. Posto isso, em conformidade com toda essa complexidade social, cultural, histórica e religiosa, a deputada propõe o reconhecimento da festividade como de relevante interesse cultural para o Estado de Minas Gerais.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Vale recordar que o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais para sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Nesse diapasão, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.”.

O projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. Demais, contempla a terminologia adequada, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação. Contudo, buscando uma melhor técnica legislativa, esta comissão propõe o Substitutivo nº 1, a fim de corrigir eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade, notadamente em relação ao modo específico de proteção da manifestação cultural.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.756/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as Festas de Santos Reis, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as Festas de Santos Reis, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.764/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/7/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; à Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha, para que declarasse sua aquiescência à operação almejada; e ao autor, a fim de que apresentasse cópia do inteiro teor do imóvel registrado sob o nº 12.675 do Livro 2-BL, no serviço registral da Comarca de Lambari.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.764/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel com área de 288m<sup>2</sup>, situado na Rua 22 de Abril, naquele município, registrado sob o nº 12.675, à fl. 193 do Livro 2-BG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lambari.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a destinação do bem será para a ampliação de unidade básica de saúde, e o art. 2º prevê o prazo de três anos para que a destinação se efetive, contados da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de ampliar equipamento público de saúde.

Vê-se que o Município de Olímpio Noronha apresentou o Ofício nº 82/2022, em que concorda com a alienação pleiteada.

A seu turno, o autor apresentou a cópia do inteiro teor do registro do imóvel, conforme requerido por esta comissão. Por meio da leitura do documento, percebe-se a necessidade de alterar a redação original, atualizando os dados cadastrais do bem ora discutido.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 119/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Esclareceu que o imóvel está vinculado ao uso da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, que concordou com a presente doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar os dados cadastrais do imóvel.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.764/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel com área de 288m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e oito metros quadrados), situado à Rua 22 de Abril, no Município de Olímpio Noronha, e registrado sob o nº 12.675, à fl. 65 do Livro 2-BL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lambari.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposta “dispõe sobre a exibição de informações referentes aos pontos turísticos de Minas Gerais nas salas de cinemas situadas no âmbito de todo Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 17/3/2023, foi o projeto enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

### Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto em análise, fica instituída a obrigatoriedade da exibição de informações sobre pontos turísticos de Minas Gerais nas salas de cinema situadas no âmbito do Estado.

As informações sobre os pontos turísticos deverão ser projetadas antes do início da exibição de cada filme veiculado nas salas de cinemas e terão a duração de 30 segundos. Elas serão fornecidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.

Em sua justificação, a autora assevera que a proposta tende a “gerar a plena divulgação ao público em geral, bem como aos turistas que aqui estiverem, dos pontos turísticos existentes em nosso Estado. O turismo deve ser visto como uma fonte inesgotável de emprego e renda, bem como fator de desenvolvimento econômico e cultural. Esta visão empresarial deve ser fomentada principalmente entre nossas cidades que, muitas vezes, têm dificuldades em visualizar e explorar seus potenciais turísticos, e valorizar as singularidades culturais regionais”.

Não obstante a nobre intenção contida na proposta, ela pode trazer inconvenientes de ordem técnica e econômica. Nos termos em que se encontra, toda a responsabilidade fica a cargo do setor privado. O fomento às atividades turísticas é, antes de tudo, um papel do Estado, a ser desempenhado por meio dos órgãos e entidades competentes, aos quais incumbe definir parâmetros razoáveis para que os empreendedores privados colaborem nesse propósito tão relevante. Por essas razões, apresentamos substitutivo ao final desse parecer.

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 239/2023, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a exibição de informações sobre os pontos turísticos de Minas Gerais nas salas de cinema situadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão exibidas informações sobre pontos turísticos de Minas Gerais nas salas de cinema situadas no Estado, conforme regulamento.

Parágrafo único – O regulamento a que se refere o “caput” definirá os procedimentos e as demais condições necessárias para viabilizar parcerias entre o Estado e o setor privado responsável pela administração das salas de cinema, a fim de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/5/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Muriaé* –, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 303/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel com área de 7,7261 hectares, situado na Fazenda Pintos, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 15.051, à fl. 86 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé, para a implantação da sede do referido instituto.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo sua reversão ao patrimônio do doador se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso em apreço, pretende-se promover a alienação de imóvel que integrava o patrimônio da Fundação Rural Mineira – Ruralminas. O bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por ocasião da extinção da mencionada fundação, nos termos do art. 4º da Lei nº 22.293, de 20 de setembro de 2016.

Ressalte-se que o donatário é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, entidade federal com natureza jurídica de autarquia, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, a teor do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Consta nos autos comunicação em que o referido instituto manifesta seu interesse em adquirir a propriedade do imóvel (*vide* Ofício nº 968/2023).

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 73/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão concorda com a doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para sua utilização. Importante salientar que, em 2021, foi publicado o Projeto de Lei nº 3.018/2021, que possui conteúdo similar ao da proposição ora em análise, e que, à época, consultou-se a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que manifestou entendimento idêntico ao da Seplag.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 303/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste MG – o imóvel com área de 7,7261ha (sete vírgula sete mil duzentos e sessenta e um hectares), situado na Fazenda Pintos, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 15.051, à fl. 86 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação da sede do IF Sudeste MG – *Campus* Muriaé.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 576/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria das deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira, Leninha e Andréia de Jesus e dos deputados Betão e Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, Município de Brumadinho.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, Município de Brumadinho.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto, consta que:

Desde o ano de 1889, a comunidade do Tejuco, em conjunto com a Paróquia de São Sebastião da Região Episcopal Nossa Senhora do Rosário – Renser –, celebra o Tradicional e Histórico Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, sendo um evento de caráter religioso e cultural, celebrado há dois séculos em homenagem à Nossa Senhora das Mercês, padroeira do povoado do Tejuco, que é considerada padroeira da libertação dos escravos no Brasil.

Por ocasião da festividade, milhares de devotos comparecem à comunidade anualmente para o cumprimento de promessas religiosas, realização de preces e rezas, bem como agradecimento pelo direito à liberdade conquistada durante a luta pelo fim da escravidão no Brasil.

Ao discutirmos a atribuição do título de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais à Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, em Brumadinho, não podemos fazê-lo sem refletir sobre o contexto histórico, ainda marcado por casos contínuos de racismo, ódio racial e xenofobia, tanto no Brasil como em outros países.

A celebração em questão destaca a contribuição dos afrodescendentes para a formação da sociedade brasileira. Nesse sentido, a festa é uma oportunidade de conscientização e promoção da igualdade, contrapondo-se aos discursos de ódio racial presentes na contemporaneidade. Ao destacarmos a relevância cultural dessa manifestação, enfatizamos a importância de tal festividade, que, desde a abolição, traz à tona a lembrança das muitas gerações de escravizados que viveram no País, estimulando, ainda, a luta contra o racismo.

Pois bem, sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, em Brumadinho. De todo modo, a partir da vigência da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 576/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Jubileu de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito do Tejuco, Município de Brumadinho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 810/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Encaminhada por meio da Mensagem nº 27/2023, a proposição em epígrafe, de autoria do governador do Estado, “institui benefício assistencial aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, nas condições que especifica, e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 1º/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, do Trabalho da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela, por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 677/2023, de autoria do deputado Professor Cleyton.

Cabe-nos examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposta institui benefício assistencial aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, em liquidação, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83.

A concessão do benefício será devida ao assistido ou pensionista que, em até 120 dias, a contar da publicação da lei, optar por seu recebimento, na forma definida em regulamento.

O assistido ou pensionista que decidir pelo recebimento do benefício assistencial deverá renunciar expressamente, em favor do Estado, à sua quota parte do crédito oriundo dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2. Tal escolha ainda implica renúncia ao direito sob o crédito não liquidado do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 objeto de ação ou medida judicial em curso ou a ser ajuizada.

Os ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 deverão ser repassados ao Tesouro do Estado, cabendo ao liquidante ou ao responsável pelo repasse fazer a comunicação do repasse, nos termos de regulamento.

O benefício assistencial será pago mensalmente, em parcela única, a contar de abril de 2023, sendo vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária ou indenizatória e a percepção cumulativa com outro benefício previdenciário de natureza complementar.

O valor individual do benefício assistencial será:

– equivalente ao provento recebido pelo assistido ou pensionista na folha de pagamento de março de 2023, decorrente dos recursos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, desde que igual ou inferior a R\$4.000,00;

– limitado a R\$4.000,00 para o assistido ou pensionista que recebeu provento acima desse valor na folha de pagamento de março de 2023, decorrente dos recursos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2.

O benefício assistencial não se incorporará aos proventos básicos ou à pensão por morte, não poderá ser objeto de sucessão em caso de falecimento do beneficiário e não gerará direito à pensão por morte.

Para os não optantes, o recebimento de proventos mensais pelos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 permanece condicionado à existência de saldo líquido dos ativos desse plano, na forma do art. 5º da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

O saldo líquido dos ativos do plano apurados no mês será rateado no mês subsequente entre os assistidos e pensionistas não optantes, observado o valor dos proventos a que cada assistido ou pensionista teria direito, na forma do art. 6º da Lei nº 21.527, de 2014. Nessa hipótese, deverá ser observado, como limite do valor a ser rateado no mês, o valor integral da folha mensal de pagamento

dos benefícios, excluídas as quotas partes a que teriam direito os assistidos e pensionistas optantes pelo recebimento do benefício assistencial, computando-se o valor residual para rateio nos meses subsequentes.

Os ativos ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, deverão, no momento em que forem liquidados, ser repassados ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 5º da Lei nº 21.527, de 2014, cabendo ao liquidante ou ao responsável pelo repasse fazer a comunicação ao Estado. A inexistência de saldo líquido dos ativos do plano no mês implicará a ausência de rateio no mês subsequente.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria está inserida no âmbito de competência legislativa estadual, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, uma vez que a competência da União para dispor sobre previdência social e proteção e defesa da saúde se limita à edição de normas gerais. Ademais, não se divisa restrição à iniciativa do chefe do Poder Executivo, à vista do art. 66 da Constituição do Estado.

Ademais, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, a proposta visa resolver uma antiga questão que atinge os beneficiários da previdência complementar da extinta MinasCaixa.

Encontra-se anexado à proposta em tela, o Projeto de Lei nº 677/20238, que contém disposições semelhantes às aquelas apresentadas no Projeto de Lei nº 810/2023, ora em discussão, aplicando-se ao primeiro o mesmo entendimento aqui já explanado acerca da viabilidade jurídica e constitucional do segundo.

Por fim, destacamos que o exame das questões relativas ao mérito da proposição será feito oportunamente pelas respectivas comissões de mérito.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 810/2023.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.279/2017**

#### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em tela institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foram anexados à proposição, após nossa análise de 1º turno, o Projeto de Lei nº 267/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, e o Projeto de Lei nº 520/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, com o objetivo de obter o diagnóstico e o registro dos casos no Estado, dados necessários à formulação e execução de políticas públicas destinadas a esse segmento. O texto originalmente apresentado definia os critérios para a caracterização da pessoa com TEA e o seu registro no cadastro. Estabelecia, ainda, que o cadastrado poderia receber, a pedido, uma carteira de identificação.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O texto aprovado altera a Lei nº 13.641, de 2000, que estabelece normas para a realização do censo da pessoa com deficiência no Estado, para determinar que o referido censo incluirá o levantamento de dados relativos à população com TEA.

Em nosso primeiro estudo, consideramos que a identificação da população com TEA e de suas condições de vida é fundamental para o adequado planejamento de políticas públicas voltadas à garantia dos seus direitos. Porém, apresentamos diversos argumentos que justificavam a necessidade de aprimorar a proposição. Em primeiro lugar, a implementação de cadastros é atividade de caráter administrativo e que gera despesas. Em segundo, a legislação estadual já prevê medidas para o levantamento de dados sobre a população com deficiência, entre as quais as pessoas com TEA se enquadram. Em seu art. 295, a Constituição Estadual dispõe que incumbe ao Estado, em conjunto com os municípios, realizar censo das pessoas com deficiência, de modo a orientar o planejamento de ações públicas. A citada Lei nº 13.641, de 2000, trouxe normas básicas para a realização do referido censo.

Além da legislação estadual mencionada, também informamos, no parecer de 1º turno, que há legislação federal a ser levada em conta: a Lei Federal nº 13.861, de 2019, determina que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao TEA. A Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, por sua vez, criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro-Inclusão –, registro público a ser administrado pelo governo federal para coletar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência. Quanto à expedição de documento de identificação, a Lei Federal nº 13.977, de 2020 – Lei Romeo Mion –, instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea –, emitida pelo governo estadual desde o final de 2021.

Na oportunidade de analisar novamente o projeto, continuamos favoráveis à sua aprovação, pois consideramos que ele pode contribuir para o dimensionamento da população com TEA no Estado, bem como das suas necessidades, aprimorando, assim, as ações e políticas públicas em seu benefício.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre as proposições anexadas ao projeto em análise. São elas o Projeto de Lei nº 267/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que institui o programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 520/2023, de autoria do deputado Thiago Cota, que institui o Portal TEA no âmbito do Estado e dá outras providências. Como mencionado no relatório deste parecer, os dois projetos foram anexados após a apreciação em 1º turno do projeto de lei em exame por esta comissão. Entendemos que os argumentos apresentados neste parecer de 2º turno também se aplicam a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição principal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.279/2017, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.  
Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Doutor Paulo – Enes Candido.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.279/2017**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – O censo de que trata esta lei incluirá o levantamento de dados relativos à população com transtorno do espectro do autismo no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2021**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Durante a tramitação, por apresentar objeto semelhante, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.688/2022, segundo o previsto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

#### **Fundamentação**

O projeto em comento objetiva modificar a Lei nº 22.256, de 2016, acrescentando inciso ao art. 4º da norma para prever uma nova ação relacionada ao desenvolvimento de programas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, voltados especialmente para o público do gênero masculino, que esclareçam sobre a importância de se prevenirem atos dessa natureza e as sanções a que podem se submeter seus autores.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça mencionou a consonância do projeto com o § 8º do art. 226 da Constituição da República e considerou que cabe aos estados criar e promover, no limite de suas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ao final, o colegiado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na sua forma original.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, ao analisar o mérito do projeto em 1º turno, destacou sua relevância, tendo em vista o propósito de motivar a adoção de ações de conscientização dos homens como medida de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Por outro lado, lembrou a edição da Lei Federal nº 13.984, de 2020, que atualizou a Lei Maria da Penha, de forma a estabelecer como medidas protetivas de urgência, e que obrigam o agressor, tanto o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, quanto o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Nessa perspectiva, sublinhando o mérito do projeto, esta comissão ainda considerou pertinente o aprimoramento da proposição para ampliar seu escopo, de maneira que a futura lei possa prever, também, a implementação de programas de recuperação e reeducação no Estado, nos termos preconizados pela Lei Maria da Penha. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual deu forma ao vencido no 1º turno.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nossa convicção de que a proposta em comento aperfeiçoa e robustece as disposições constantes da Lei nº 22.256, de 2016, ao estabelecer medida específica, cuja implementação estará a cargo do poder

público, de atuação também em relação aos agressores, reforçando tal ação como uma vertente essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher. Assim, mantendo os termos anteriormente exarados, ratificamos o entendimento favorável à proposição, reconhecendo-a como pertinente e de interesse social.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre o Projeto de Lei nº 3.688/2022, de autoria do deputado Cristiano Silveira, o qual institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar. Assinalamos, então, que todo o arrazoado apresentado se aplica igualmente ao projeto anexado, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição sob análise. Importante também observarmos, para além da similitude, que o Projeto de Lei nº 3.688/2022 apresenta elementos importantes quanto ao mérito, pelo que devem ser aproveitados e incorporados ao vencido no 1º turno, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 4º – (...)

X – desenvolvimento de projetos, direcionados especialmente para os homens, visando à conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher;

XI – instituição de programas voltados para a responsabilização, a recuperação e a reeducação dos agressores, com vistas a contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e para a redução da reincidência.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – Para a instituição dos programas de responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores a que se refere o inciso XI do art. 4º, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

I – formação de grupos reflexivos voltados para agressores, sob a coordenação de equipes multidisciplinares;

II – oferta de serviços de atendimento psicológico ou de assistência social quando necessário;

III – oferta de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo para cumprimento de determinação judicial, nos termos do inciso VII do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e do parágrafo único do art. 152 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

IV – promoção de atividades educativas e pedagógicas de natureza participativa;

V – realização de palestras e distribuição de material informativo sobre o tema;

VI – envio de informações sobre o acompanhamento dos agressores à autoridade judicial competente;

VII – formação continuada dos profissionais que compõem as equipes multidisciplinares a que se refere o inciso I e garantia da autonomia técnica dessas equipes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Alê Portela – Neilando Pimenta.

### PROJETO DE LEI Nº 3.058/2021

#### (Redação do Vencido)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – realização de projetos, direcionados especialmente para os homens, visando à conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, e de programas de recuperação e reeducação dos agressores.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### RELATÓRIO DE VISITA

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

**Finalidade:** Apresentar a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, com vistas a ampliar o diálogo com o órgão e possibilitar mais agilidade na execução e na fiscalização das políticas públicas de sua competência.

**Local Visitado:** Seinfra – Cidade Administrativa – Belo Horizonte – MG

#### Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 446/2023, de autoria dos deputados Thiago Cota, Celinho Sintrocel, Charles Santos e Gustavo Santana e da deputada Maria Clara Marra, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas visitou, em 29/5/2023, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – Seinfra. Pela ALMG estiveram presentes o presidente da comissão, Thiago Cota, seu chefe de gabinete e duas assessoras; a vice-presidente Maria Clara Marra e duas assessoras; Celinho Sintrocel com um assessor e Gustavo Santana e dois assessores. E representando o gabinete do deputado Charles Santos, que por imprevistos não pôde participar, participaram dois assessores.

No âmbito do Poder Executivo, os participantes foram Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, junto com sua chefe de gabinete e uma assessora; Pedro Calixto, secretário adjunto da Seinfra; Breno Longobucco, subsecretário de Obras e Infraestrutura; Aaron Dalla, subsecretário de Transporte e Mobilidade; Fernanda Alen, chefe do Núcleo Estruturação de Projetos da Seinfra; Débora Dias do Carmo, subsecretária de Edificações; Mila Batista Leite Corrêa da Costa, diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e Matheus Novais, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

#### Relato

A reunião foi iniciada pelo deputado Thiago Cota, que saudou os presentes e agradeceu a eles pela disponibilidade de receber os parlamentares. Em linhas gerais, as intervenções do deputado consistiram em apontar a importância da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas no âmbito do acompanhamento da política pública estadual de transportes e em ressaltar a importância da parceria entre a comissão e a Seinfra para atender às imensas demandas de infraestrutura dos cidadãos mineiros.

Apontou também que os assuntos relativos à mobilidade, às rodovias estaduais e ao transporte coletivo intermunicipal e metropolitano são muito importantes para a comissão e que o tema em foco para os próximos dois anos, no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza, será o transporte ferroviário. Todos os parlamentares reforçaram a importância que a Casa tem dado nos últimos anos à questão ferroviária e que isso continuará nos próximos anos, tendo em vista a oportunidade de conquistar para Minas Gerais muitos recursos advindos da renovação antecipada das concessões ferroviárias da União e das ferrovias que já possuem autorização para implantação dadas pelo governo federal.

A deputada e os deputados presentes na visita trouxeram também ao conhecimento do secretário várias demandas de regiões mineiras, como os problemas na concessão do Lote 7 – Ouro Preto de rodovias estaduais e a viabilidade de instalação de um novo aeródromo em Ouro Preto, trazidas pelo deputado Thiago Cota; a necessidade de recuperação da malha rodoviária das regiões Noroeste, Triângulo e Alto Paranaíba, como a BR-365 e a MGC-462, e de discussão com as lideranças locais da localização das praças de pedágio do Lote 1 – Triângulo Mineiro, colocadas pela deputada Maria Clara Marra; e a importância do asfaltamento ou da recuperação das rodovias MG-320, AMG-900, MG-259 e MG-759 e da ampliação, inclusive com a permissão para construção de hangares, no Aeroporto Regional do Vale do Aço, demandas do deputado Celinho Sintrocel.

O secretário Pedro Bruno Barros de Souza e sua equipe apresentaram o planejamento da Seinfra para a gestão atual, destacando que as prioridades são a retomada da qualidade na malha rodoviária estadual – seja por meio de viabilização de novas concessões, seja por novos investimentos financeiros do Estado – e a melhoria nos serviços do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal. Mas ressaltaram também que os demais programas a cargo da secretaria, como a melhoria e a ampliação da infraestrutura física das secretarias e dos órgãos estaduais, dos aeroportos regionais e da gestão das concessões rodoviárias atuais continuam em andamento normalmente.

Por fim, informaram que, com a nova estrutura da Seinfra, haverá uma diretoria específica para tratar do transporte ferroviário e uma subsecretaria com as atribuições de construção e manutenção de edificações oriundas do extinto Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop –, atribuições estas que nos últimos anos estavam sob responsabilidade do DER. Além disso, as funções de fiscalização dos contratos de serviços de transporte – atualmente sob a guarda do DER – passarão para a competência da nova Subsecretaria de Regulação dos Transportes. Segundo os gestores, essa subsecretaria constitui-se no embrião de uma futura agência reguladora de transportes.

Por sua vez, a diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – autarquia que, após a reforma administrativa, passou a estar vinculada administrativamente à Seinfra – informou que as prioridades do órgão de gestão compartilhada da metrópole são um novo plano de mobilidade, o auxílio à gestão das interfaces do novo rodoanel com os municípios e suas comunidades e a atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Ao final da visita, o presidente Thiago Cota convidou formalmente o secretário e sua equipe a estarem presentes nas próximas agendas previstas pela comissão para tratar de temas relevantes, com destaque para aqueles priorizados no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza, já mencionados.

### **Conclusão**

A visita cumpriu suas finalidades, que foram apresentar os membros e os trabalhos da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas aos gestores da Seinfra, apontar demandas recorrentes trazidas pelos cidadãos aos parlamentares e criar um canal de diálogo que permita mais efetividade na fiscalização das políticas públicas de sua competência.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Thiago Cota, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 12/6/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Eduardo Rodrigues Martoni, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Susyane Roberta Silva Oliveira Calácio, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Guilherme.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no artigo 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis Estaduais nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.267, de 29/12/2022, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/3/2002, dos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 12/6/2023, o servidor Wagner Henriques de Souza, CPF nº 367.192.266-49, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-46, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c os artigos 132 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis Estaduais nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, e 24.267, de 29/12/2022, das Leis Complementares Estaduais nºs 64, de 25/3/2002, e 100, de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/6/2023, a servidora Lucia Helena Lima Stehling, CPF nº 319.667.566-15, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**ERRATA****ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/6/2023\*****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater a relevante atuação do Bloco Haja Amor, de Divinópolis, e a entregar os diplomas referentes aos votos de congratulações com os integrantes desse bloco, pela relevante contribuição à cultura do Carnaval de rua e pela promoção das bandeiras do amor, do respeito e da diversidade, e com Luana Tolentino, pelo lançamento do livro *Sobrevivendo ao racismo: memória, cartas e o cotidiano da discriminação no Brasil*.

Recebimento e votação de requerimentos.

\* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 13/6/2023, na pág. 6.